



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29 de 10 de 2011

Letícia Júlia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 9.495 , DE 27 DE outubro DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas com página na Internet com sede no Estado da Paraíba a disponibilizar o número do CNPJ e endereço da sede, bem como o número do serviço de SAC da empresa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas com página na Internet com sede no Estado da Paraíba, a informar o número do CNPJ e o endereço da sede, bem como o número do serviço de SAC, ou outro da sede da empresa.

Parágrafo único. As informações inseridas no *caput* deverão estar expostas na página de Internet ao “site” da empresa, em local visível, devendo a fonte utilizada ser de um quarto do tamanho da maior fonte empregada na mesma página.

Art. 2º O descumprimento da disposição contida nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I – o pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR’s.

II – em caso de reincidência, multa no valor de 1000 (mil) UFIR’s.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º De acordo com a natureza e a gravidade da infração e a condição econômica da empresa a mesma ficará sujeita a cobrança de valores superiores a 1000 (mil) UFIRs.

§ 2º A autoridade competente notificará a empresa, por meio do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à adequação de sua página nos termos desta Lei, no prazo de cinco dias, sob pena de sua retirada da Internet, ficando vedada a reinserção até o cumprimento da Lei, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessário à sua regulamentação e determinando as formas de fiscalização da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro , de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador